



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR

MISAEI RONCALLI PEREIRA BRITO

**UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA LEI
ANTICORRUPÇÃO**

Campina Grande

2018

MISAE L RONCALLI PEREIRA BRITO

**UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA LEI
ANTICORRUPÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Renaldo Ramos Cesrei Campina Grande, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito sob a orientação do Professor Francisco Iasley Lopes de Almeida.

Campina Grande

2018

-
- B862a Brito, Misael Roncalli Pereira.
Uma análise jurídica acerca da lei anticorrupção / Misael Roncalli Pereira Brito. – Campina Grande, 2018.
50 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito – Faculdade Reinaldo Ramos- FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos- CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Esp. Francisco Iasley Lopes de Almeida".
1. Crime de Corrupção – Análise Jurídica. 2. Lei Anticorrupção – Eficácia. I. Almeida, Francisco Iasley Lopes de. II. Título.

CDU 343.9.02(094.5)(043)

MISAEAL RONCALLI PEREIRA

UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA LEI ANTICORRUPÇÃO

Aprovada em: 11 de FEVEREIRO de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Franciscoasley Lopes de Almeida
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(Orientador)


Prof. Dra. Juaceli Araújo de Lima

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(1º Examinador)


Profa. Ms. Olívia Maria Cardoso Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(2º Examinador)

Dedico aos meus queridos e estimados pais,
pelos seus esforços em prol de meus estudos,
pela formação da pessoa que hoje sou, e
haverei de ser, pelos ensinamentos para nunca
desistir dos meus sonhos e pelo incentivo de
nunca parar nas dificuldades da vida, mas
Sempre ir além.

Minha dedicação é em nome
De Renata Brito, a quem tanto amo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que me fez chegar até aqui, com seu imenso amor deu-me forças nos momentos que quis desistir, não me abandonou em qualquer circunstância. A sua presença constante foi meu sustento dia após dia. Muito grato por seu amor e cuidado colocando pessoas especiais na minha vida que tentarei menciona-las.

A minha esposa Renata, quero agradecer à Deus, por ter colocado ela em minha vida. Tudo que tenho hoje, foi por mérito dela. Agradeço pelo seu carinho, cuidado e confiança. Ela foi a minha maior ajudadora. Só tenho que agradecer.

A minha mãe Edineide, por todo amor, dedicação, cuidado, sacrifício feitos por mim para concluir este curso, sempre buscando o melhor para que eu estivesse satisfeito, não me deixou parar nos momentos difíceis, mas me ensinou a lutar pelos meus sonhos, mostrando que posso ir além mesmo quando tudo parecer ser impossível.

Ao meu pai, Ângelo, pelo amor e imensa alegria quando nos fins de semana eu retornava para casa. Pelos ensinamentos e incentivos em concluir esse curso, por suas palavras de animo, fé e vitória que foram de grande relevância para eu chegasse até aqui.

A minha irmã querida, Larissa, pelo amor, motivação compreensão e apoio que me deram durante esse tempo, a quem amo e desejo que também alcancem os seus sonhos.

Aos meus tios e tias a quem tenho um imenso carinho e respeito.

Aos meus primos e primas, por momentos prazerosos e de boas gargalhadas, que muitas vezes me fizeram viajar com mais saudades, mas sempre dando forças e ânimo para seguir em frente.

Aos colegas de turma, pelo aprendizado e convivência.

Aos meus grandes amigos; Guilherme, Edson, Lenos, Sayonara, Vanja, Rodrigo, que do início até o fim do curso estive em todos os momentos, participou das minhas tristezas e alegrias. Agradeço a todos por fazer parte dessa história na minha vida.

Ao meu orientador o Professor Lamartine Lacerda, pela paciência, credibilidade e confiança a mim. Sua ajuda foi fundamental para concluir esse curso, levo-o como um amigo.

Aos professores, que contribuíram para meu aprendizado nesse caminhada, foram as sementes para o meu futuro. Enfim, à todos que foram que direta e indiretamente participaram dessa minha vitória. O meu muito obrigado!

“Não existe democracia onde impera a corrupção, a injustiça, a
mentira e a hipocrisia.”

Mauro Roberto

RESUMO

Esta pesquisa apresenta uma abordagem teórico-conceitual que visa analisar os aspectos da corrupção e a eficácia da lei Anticorrupção nº. 12.846/2013. Principal destaque da lei está na responsabilização objetiva das empresas por práticas de corrupção, onde esta pode ser condenada sem que seja preciso comprovar sua culpa. Esta é uma das principais discussões que envolvem a lei em questão, e principalmente quando se trata em responsabilizar objetivamente empresas que façam parte de grupos econômicos. Importante se faz à abordagem desta temática, tendo em vista que o tema possui relevância social, jurídica e acadêmica, haja vista que trata de um assunto polêmico, atual e que faz parte do cotidiano de brasileiros. Por essa razão através de pesquisa Bibliográfica Qualitativa Dedutiva, pode-se analisar materiais já existentes sobre o tema, afim de obter material para a elaboração deste trabalho.

Palavras Chaves: Corrupção, Lei anticorrupção, eficácia, responsabilização.

ABSTRACT

This research presents a theoretical-conceptual approach that aims to analyze aspects of corruption and the effectiveness of anti-corruption law n°. 12,846 / 2013. The main highlight of the law lies in the objective accountability of corporations for corrupt practices, where corruption can be condemned without having to prove their guilt. This is one of the main discussions involving the law in question, and especially when it comes to objectively holding companies in economic groups accountable. It is important to approach this theme, considering that the theme has social, juridical and academic relevance, since it deals with a controversial issue, current and that is part of the daily life of Brazilians. For this reason, through Qualitative Deductive Bibliographic Research, one can analyze already existing materials on the subject, in order to obtain material for the elaboration of this work.

Keywords: Corruption, Anti-corruption law, effectiveness, accountability.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
CF	Constituição Federal
Inc.	Inciso
PAR	Processo Administrativo de Responsabilização
CNEP	Cadastro Nacional de Empresas Punidas
STF	Superior Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 A CORRUPÇÃO NO BRASIL	09
Ética e a filosofia	10
Evolução histórica da corrupção no Brasil	12
Formas de corrupção	14
2 A LEI 12.846/2013 – LEI ANTICORRUPÇÃO	17
Considerações gerais acerca da norma	17
Responsabilidade objetiva	18
Sanções	22
Métodos de responsabilização	25
1 Responsabilização administrativa	25
Responsabilização civil da pessoa jurídica	30
Programa de <i>compliance</i>	322.6
Acordo de leniência	34
2.7 CNEP Cadastro Nacional de Empresas Punidas	36
3 REFLEXOS DA LEI ANTICORRUPÇÃO	38
Lacunas e críticas da lei 12.846/13	39
Análise da eficácia da Lei Anticorrupção	43
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
5 REFERÊNCIAS	

INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a corrupção, um mal que assola o país. O termo corrupção, ganha relevância quando da análise de sua ocorrência no seio da administração pública, eis que todo agente público e pessoa jurídica que pratica fato caracterizador da corrupção acaba por prejudicar toda a sociedade.

O objetivo desta pesquisa é entender o ato de corrupção no Brasil, compreendendo seus tipos e a eficácia da lei 12.846/13, a Lei Anticorrupção. Portanto buscar-se-á neste trabalho explicar o elevado grau de corrupção no nosso país abordando a Lei Anticorrupção e a eficácia de sua aplicabilidade.

Mesmo existindo inúmeras normativas que já atuam contra este mal, com o advento da Lei Anticorrupção alguns procedimentos foram mais específicos, buscando verdadeiramente que sejam aplicados principalmente no ambiente da pessoa jurídica. Esta pesquisa tem relevância tanto para acadêmicos quanto para o judiciário e a sociedade, de forma que servirá como fonte de pesquisa para futuros trabalhos mais aprofundados sobre o tema.

O principal garantidor dos direitos da população é o Estado, seja no âmbito Municipal, Estadual, Distrital ou Federal, mas, conforme elencado em Nossa Carta Magna, o poder emana do povo e deve ser do povo que deve vir a cobrança para eficácia de leis como a Lei Anticorrupção.

Neste sentido, para melhor abordar este tema, este trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo trata sobre o que vem a ser ética, um breve histórico acerca da corrupção no Brasil e os tipos de corrupção.

O segundo capítulo versa sobre a lei 12.846/2013, explanando sobre as sanções, a responsabilidade objetiva, a responsabilização civil e administrativa, o acordo de leniência e o programa de *compliance*. Para finalizar, o terceiro capítulo traz os reflexos da lei anticorrupção, as críticas à ela e as lacunas que existem, além de uma análise sobre a eficácia desta lei no Brasil.

Para elaboração desta pesquisa foram aplicados procedimentos que ajudaram à alcançar o objetivo desta. Através da utilização do método exegético-jurídico, pode-se fazer uma análise dos artigos científicos, jurisprudência e doutrina, com o intuito de agregar material para o desenvolvimento deste trabalho, além disso, posicionamentos de artigos digitais, também foram usados.

CAPÍTULO 1

1. A CORRUPÇÃO NO BRASIL

A palavra corrupção tem sua origem do latim "corruptio", que denota decomposição, desmoralização, ação de destruir, depravar ou adulterar. Por conseguinte o verbo corromper significa tornar pútrido, podre. Interessa ao Direito, a corrupção enquanto ato humano contrário à lei, que traz em si dois significados: perversão e suborno.

Uma definição ampla para corrupção; é a junção de atos variáveis que implica trocas entre quem possui "poder" econômico ou político na administração pública, como governantes, funcionários públicos e agentes privados, visando à obtenção de vantagens ilícitas, ilegais ou ilegítimas para determinados indivíduos ou grupos de indivíduos envolvidos por quaisquer laços de interesse comum.

Segundo a Transparência Internacional, a corrupção pode ser definida como o "abuso do poder confiado a alguém em benefício privado". No Brasil o significado de corrupção vem sendo atrelado ao poder público para com seus atos ilegais, mas cabe dizer que corrupção pode ser atos de magnitude não tão relevantes, atos esses que podem decorrer inclusive de cidadãos comuns que tentam manipular a lei.

O Brasil é um país notavelmente corrupto onde a corrupção é endêmica. Segundo Leandro Karnal (2017) todas as raízes corruptas de nossa história, encontra-se similares em outros países. Segundo o historiador, à Austrália foi fundada pela escória das prisões inglesas e originou o único país de primeiro mundo abaixo do Equador. Todas as explicações podem ser questionadas, pois nenhuma delas sozinha constituem uma tese, mais sim um indício circunstancial que nos aproxima dessa cena do crime.

O autor destaca que muitas das autoridades que vieram de Portugal, para fundar e criar o Brasil, estavam cumprindo pena, por atitudes como pegar o dinheiro público e não cumprir com as responsabilidades que aquele dinheiro tinha para cumprir. Outro exemplo é a carta de Pero Vaz de Caminha ao final da carta do descobrimento do Brasil, ao destacar as características da terra, pedir emprego para seu familiar. O caso não traz a luz na hermenêutica histórica um caso de corrupção, pois há época não era tipificado como crime, mas traz uma característica brasileira que é a pessoalidade nas relações com o Estado.

Manoel Bonfim (2008), médico sergipano, que atuava na França em pesquisa, em seu livro *América Latina Males de Origem*, diz que não é a miscigenação e sim o Estado

português, é quem traz os males para nosso Estado. O médico ainda afirma que o Brasil é um país sem “cérebro” dominado pelos portugueses que insistem em trazer a nosso país não a prosperidade e sim todas as suas mazelas.

Sendo assim corrupção não é algo criado no Brasil, mais vem desde antes do descobrimento, inclusive foi umas das motivações para a queda do Império romano e até os dias atuais, políticos do mundo inteiro abusam do poder e praticam atos corruptos.

Ética e a filosofia

Para que se entenda sobre corrupção, se faz necessário uma breve análise sobre ética na filosofia, afim da busca da compreensão sobre a corrupção. De acordo com análise etimológica a palavra “ética”, procedente do grego, significa “morada”, “lugar em que vivemos”, só posteriormente passou a ter como significado “o caráter”, o “modo de ser”; a palavra “moral”, por sua vez, procedente do latim “mos” ou “moris”, que a princípio significava “costume”, passou a ter também o significado de “caráter” ou “modo de ser”. Corriqueiramente, fala-se em atitude ética para designar atitudes moralmente corretas, e não vale à pena no presente desse estudo diferenciar ou tentar impugnar um uso que já se faz tão difundido. Tudo o que de certa forma é bom traz consigo parte da ideia de moral e ética.

Para Maquiavel (1994), a ética se contrapõe a ética da idade média que tem as atitudes dos governantes e os Estados em si subordinados a uma Lei superior e a vida humana para a salvação da alma. Uma política não baseada em termos de ética e de religião, o que rompe com o pensamento dos greco-romanos, quanto com os valores cristãos da Idade Média.

Destarte, para se conseguir poder legítimo e duradouro, as situações práticas faziam com que os meios justificassem os fins, mesmo que desconsiderando por completo questões éticas concernentes ao exercício da política. Maquiavel (1994) faz a distinção entre público e privado; público é a política, onde se faz de tudo para fazer a vontade do povo e o privado refere-se a ética, que não deve interferir nas questões de Estado.

Atualmente modernizando o pensamento de Maquiavel (1994) para os dias atuais à expressão, “Rouba mas faz”, é o contrário daquilo que um Estado Democrático tem como objetivo de fazer que seria a implantação de normas que respeitassem a ética e moral mesmo que dentro da política. O que se deve ter acreditar é que os projetos

governamentais, por exemplo, devem estar de acordo com o melhor interesse da população e não ser usado como moeda de troca de favores.

Para Maquiavel (1994), pregava que a honestidade não existia e que muitas vezes era necessário, para ser livre, realizar atitudes que estão em desacordo com a moralidade.

Tomando como exemplo o caso do Brasil 27, infelizmente, a prática política vem desde os tempos do Império seguindo à risca esse modelo imoral teorizado por Maquiavel, cinicamente tão criticado, mas seguido, mesmo que camufladamente. O que vemos hoje são escândalos e mais escândalos sem soluções jurídicas éticas e que dão margem, ante a impunidade reinante, ao cometimento de outras atrocidades éticas, tudo com a justificativa da manutenção e exercício do poder.

Para o filósofo Aristóteles, pregava que o homem vivia em busca de um ambiente político igual e justo, que contribuiriam para uma vida mais feliz. Mas na prática, funcionava diferente. A corrupção se propaga quando se possuindo de um cargo público as pessoas tendem a procurar vantagens para si e não para o bem estar da população que deveria ser o objetivo principal.

De acordo com o pensamento aristotélico, não há como desvincular a ética da política e que o maior bem individual, era a felicidade, e que só seria passível de ser alcançada em uma polis dotada de leis que fossem consideradas justas, e para que isso acontecesse os políticos, no exercício das atividades que lhes eram próprias teriam que ser pessoas virtuosas, agindo com prudência na tomada de decisões.

Para Aristóteles, o ser humano não nasce com as virtudes, é o convívio com familiares e sociedade que vai sendo moldado. As teorias filosóficas, mostra o homem busca a felicidade, mas no exercício do poder político, muitos são egoístas, pois procuram o benefício próprio e satisfazer suas vontades.

Outro grande filósofo foi Kant, que embora muitos pensamentos não sejam vistos com bons olhos, é certo também que muitas das ideias permanecem vivas até os dias de hoje. Para Kant o homem também busca a realização, mais não basta só isso, o indivíduo também deve ser merecedor desta felicidade.

Nesse sentido, Kant tratava que a felicidade obtida por meios escusos ou não condizentes com uma razão íntima seria, por assim dizer, uma falsa felicidade, pois estaria em desacordo com o nosso próprio eu. Kant trata que existência humana adquire uma finalidade moral que não devem ser arbitrárias, mas categóricas, abrangendo, valores absolutos e não relativos a certos fins e desejos, e que a moralidade não venha atrelada ao

ser humano desde seu nascimento.

Quando se aplica o pensamento kantiano temos que teoricamente não se pode cobrar de entes públicos que reconheçam que seus comandos morais de acordo com a sua atividade. Daí a necessidade de empreenderem-se reflexões cada vez mais profundas sobre o problema da ética na política, já que podemos dizer que se trata de uma atividade nobre que requer representantes imbuídos não só de uma ética de convicções (Kant), própria de cada indivíduo, mas de uma ética da responsabilidade (Weber) totalmente voltada ao interesse público.

Os comandos éticos relacionados com o trato da coisa pública têm que ser impostos e delineados de forma austera nas leis, sempre levando em consideração parâmetros imbuídos de uma ética da responsabilidade. O descumprimento dos normativos éticos deveria trazer sérias consequências para os infratores.

De acordo com Descartes na filosofia moderna o imoralismo era resultado de uma briga interna constante entre a moralidade e a felicidade, e como solução seria a lei que regularia de forma justa para todos.

No nosso sentir, mesmo diante do fato de a política ser uma ciência autônoma e detentora de uma lógica própria, a ligação entre o direito, a ética e a política não se pode romper, sob pena de se instalar um campo bastante fértil para a inobservância de princípios básicos do Estado Democrático de Direito, com destaque para o princípio da moralidade. Nesse contexto, os normativos jurídicos devem fazer uma interface entre política e ética, harmonizando-as, permitindo aos julgadores punir de forma austera, aqueles que ameaçam a moralidade e não abrindo espaços para a impunidade, que funciona como um incentivo para a prática de atos corruptos das mais diversas espécies.

Evolução histórica da corrupção no Brasil

No século XVI, O comboio dos portugueses, acabaram deparando-se com terras que não era de conhecimento europeu, e que eram habitadas apenas por índios. As caravanas portuguesas. De acordo com Franco (1964), o comércio de pau-brasil se dava de forma ilegal, mas atitudes eram ignoradas pela Coroa Portuguesa.

Em 1850 foi proibido o comércio de escravos. Através de subornos para os mais ricos e muitas vindas para o Brasil, eram negociadas explorando as forças de trabalho dos africanos de graça, dentre outras atitudes, ainda se fazia o comércio ilegal de escravos, que perdurou até 1988, mesmo após a lei que abolia à escravidão.

A vinda dos portugueses para o Brasil foi apenas com objetivo exploratório, mais era necessário e saciava muitos desejos portugueses. Muitas negociações foram feitas pela coroa em troca de regalias, para que viessem morar no Brasil. A colonização no Brasil teve desde o início cunho meramente exploratório.

Da Costa (2001) relata

:

(...) Nosso atraso não é de cunho ético, por influência indígena ou africana, mas, sim, de uma política distorcida da Metrópole, sem um objetivo cultural ou projeto político a ser perseguido pelos habitantes das terras brasileiras, que, oprimidos e entregues à própria sorte, viram na corrupção uma forma fácil de enriquecimento, sem nenhuma implicação ética na relação dominante/dominado. É nessa relação que a corrupção apresenta peculiaridades circunstanciais, mais do que do caráter de um povo, pois não havia uma unicidade de pensamento, daí não se poder identificar a índole do povo brasileiro como má ou distorcida. O comportamento do homem comum estava espelhado na forma de agir da Metrópole. (DA COSTA, 2001, p. 38)

Embora tenhamos hoje a corrupção como algo devastador, cabe lembrar que esta foi essencial para o desenvolvimento do Brasil, mas este típico de prática é comum em muitos países.

A parte administrativa do nosso país é diretamente ligada aqueles que detém o poder, sendo assim a corrupção é usada para escolha daqueles que devem lutar pelo poder de modo que acontece uma perpetuação de privilégios, favores, regalias e o que se fizer necessário para que a continuidade do exercício do poder seja possível. Dá-se então origem a frase "jeitinho brasileiro".

Bendix (1989) afere que no patrimonialismo a relação entre o governante e a administração é tida como pessoal e discricionária, conforme pode-se verificar:

No patrimonialismo, o governante trata toda a administração política como seu assunto pessoal, ao mesmo modo como explora a posse do poder político como um predado útil de sua propriedade privada. Ele confere poderes a seus funcionários, caso a caso, selecionando-os e atribuindo-lhes tarefas específicas com base na confiança pessoal que neles deposita e sem estabelecer nenhuma divisão de trabalho entre eles. [...] Os funcionários, por sua vez tratam o trabalho administrativo, que executam para o governante como um serviço pessoal, baseado em seu dever de obediência e respeito. [...] Em suas relações com a população, eles podem agir de maneira tão arbitrária quanto aquela adotada pelo governante em relação a eles, contanto que não violem a tradição e o interesse do mesmo na manutenção da obediência e da capacidade produtiva de seus súditos. [] (BENDIX, 1989, p. 42)

Diante dessa forma de organizar o poder acabou se criando um monopólio onde cargos públicos eram ocupados por agentes que já estavam no poder ou que possuam interesses de outrem, ainda deixa evidente em nosso país a fraude e a pessoalidade nos cargos públicos.

Embora as proporções dos escândalos de corrupção existentes em nosso país sejam grandes, de acordo com a pesquisa da Transparência Internacional em publicação do reporte anual do Índice de Percepção de Corrupção (IPC) de 2014, o Brasil ocupa o sexagésimo nono lugar no ranking, o que diante dos fatos diários não é algo que seja exclusiva de nosso país como já relatado.

Embora essa colocação na pesquisa que data de 2014, é fato que a colocação deve ter diminuído o que trata da crescente em processos corruptos que observamos e que não podem ser aceitos pela sociedade. Um país como Brasil democrático de direito não pode ser mais dono de administrações defasadas onde poucos acabam tomando conta de grande parte da fortuna do país, é necessário atitudes de desprezo e repudia diante de atos como o de corrupção.

Formas de corrupção

Para Montesquieu (2005), o sistema de política é baseado em dar ao povo sempre com a intenção de tirar ainda mais dinheiro, não é um cuidado para com o povo, mesmo que a responsabilidade seja servir ao povo, estando no poder a prioridade deve ser a felicidade individual, já abordada em capítulo anterior.

O autor ainda esclarece que existem diversas formas de corrupção, mas possui concerto evolutivo, de acordo com a pessoa e todos os pontos que possa vir a afetar o indivíduo.

A British Broadcasting Corporation - BBC Brasil divulgou uma pesquisa realizada pela Universidade Federal de Minas Gerais e pelo Instituto Vox Populi, onde quase um em cada quatro brasileiros (23%) afirma que dar dinheiro a um guarda para evitar uma multa não chega a ser um ato corrupto (DELLA BARBA, 2012). No artigo 333 do Código Penal temos: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 8 (oito) anos, e multa. Diante disso, o fato de dar um dinheiro a um guarda no caso citado é um crime de corrupção.

Ainda sobre a pesquisa, ela traz elencados 10 (dez) tipos de corrupção mais

comuns para os brasileiros, dentre elas estão: não dar nota fiscal, dar troco errado, furar fila, falsificar assinaturas, comprar produtos falsificados, entre outras. Pode-se destacar também, corrupção, podem ser elencados, também, os crimes de responsabilidade, de enriquecimento ilícito, da lesão ao erário e do atentado aos princípios da administração pública - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Sobre a prática do suborno, da propina, do tráfico de influência, do nepotismo, do emprego irregular de verbas ou rendas públicas, do peculato, da concussão, etc. Por outro lado, no que toca às práticas ilícitas existentes no âmbito das licitações, escreve Coltro (2014):

No estado brasileiro, os representantes do povo têm o hábito comum, interesseiro e de certa forma, eficaz de promover a prática corrupta no meio social quando se trata, por exemplo, da realização de obras públicas sociais, onde contratar empresas privadas (na maioria das vezes são empresas dos próprios representantes políticos), ou seja, serviços terceirizados são procedimentos comuns e corriqueiros. (COLTRO, 2014, p. 65)

Quando se trata da contratação de terceiros privados, o nome que se dá é a licitação, esta é conseguida de acordo com comparativos de preços e tem regras próprias. Existe também o fato de que corrupção não é apenas ligado as leis, existem no dia a dia situações que podem vir a acontecer e acabar colidindo com conceitos morais, onde o resultado é a corrupção.

Rios (1985) leciona:

Tentar analisar a corrupção pela fastidiosa enumeração de casos seria um nunca acabar. O elenco abrange desde a fraude eleitoral até a falsificação de registros públicos, do desvio de dinheiro do erário à venda fraudulenta de terras públicas ou de recursos naturais, a parcialidade na concessão de licenças ou patentes, o empreguismo, o favoritismo na elaboração de contratos, a concessão de benefícios fiscais e isenções fiscais que fraudam padrões públicos de boa conduta. Sem falar nas ações que varam francamente pelo ilícito, na proteção do delinquente endinheirado, na associação da autoridade com várias modalidades de contravenção e crime, de que o noticiário jornalístico nos dá fartos exemplos, como a prostituição e o jogo do bicho [...]. É o depósito de dinheiro público em instituições bancárias de amigos, ainda que sólidas; a filtragem de informações confidenciais a sócios e compadres [...] (RIOS, 1985, p. 258)

Conforme explica o autor acima, elencar os diversos tipos de sanções é assunto para pesquisas mais aprofundadas, mas cabe lembrar os inúmeros prejuízos que atos de corrupção podem trazer para a sociedade em geral.

O Brasil possui um conjunto de leis capazes de combater práticas de corrupção, estas leis podem servir de espelho para outros países. São normativas que vão desde a Constituição Federal de 1988, a Carta Magna do Brasil, como para o Código Penal, mas mesmo diante de tantas regulamentações, a prática de corrupção continua acontecendo todos os dias, diante dos olhos de todos, não sendo inibida nenhum momento pelas normativas.

O Ministério Público Brasileiro, é um exemplo de órgão que vem combatendo para acabar com a corrupção, existem também outros órgãos que ajudam no combate. Tendo em conta a análise da corrupção realizada, é essencial analisar quais são, hoje no Brasil, os mecanismos de prevenção, monitoramento, controle e responsabilização contra os atos que importam em lesão ao erário e à Administração Pública.

CAPÍTULO 2

2. A LEI 12.846/2013 – LEI ANTICORRUPÇÃO

Feita uma breve introdução acerca da corrupção, urge-se uma análise da Lei Nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a qual dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

Considerando os movimentos populares pelos quais passaram o país no ano de 2013, é insofismável e inevitável a necessidade de inter-relação da publicação da referida norma com o contexto político-social já examinado na introdução. Ultrapassado esta análise resta-nos explorar os conceitos, objetivos e demais características da aludida lei, interpretando-a de acordo com esta contextualização.

A lei 12.846, publicada no diário oficial da união em 02/08/2013, instituiu a lei denominada, de forma não técnica, de anticorrupção, sendo composta por sete capítulos e trinta e um artigos.

É uma lei ordinária de autoria do poder executivo que trata da responsabilização objetiva administrativa e civil de empresas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

Considerações gerais acerca da norma

O principal objetivo da lei é propiciar mecanismos efetivos para que sejam implantadas medidas preventivas por partes das empresas (*compliance*), passando as mesmas a agir com maior transparência, de modo a evitar condutas corruptas, e caso ainda sim tais práticas venham a acontecer, estabelecer meios legislativos próprios para que a responsabilização objetiva e imediata da pessoa jurídica seja possível.

Outro ponto importante da lei reside no fato de instituir sanções econômicas para as pessoas jurídicas, como consequência objetiva pelo descumprimento dos dispositivos legais, servindo de incentivo para que mecanismos institucionais sejam implantados de forma que tais práticas contra a lei não ocorram. Apesar da sanção moral não estar afastada do diploma legal, as sanções impostas no artigo 9º da Lei Anticorrupção ferem diretamente a saúde econômica da empresa que praticar delitos de corrupção.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. (BRASIL 2013)

A pessoa jurídica é formada quase sempre por razão econômica, visa o lucro através do desenvolvimento das atividades empresariais que gozam dos princípios constitucionais do artigo 170 da Constituição Federal, quais sejam a livre iniciativa, livre concorrência e valorização do trabalho humano, desde que permaneçam dentro dos limites legais.

No que tange a constitucionalidade da Nova Lei, nossa Constituição de 1988 assegura através de diversos dispositivos a moralidade administrativa, como por exemplo o disposto no já mencionado art. 37, caput, o artigo 5º LXXIII que confere a qualquer cidadão o direito de supervisionar os atos do poder público, sendo parte legítima para propor ação popular, dentre outros dispositivos. Assim, espera-se que a Administração Pública desempenhe suas funções pautada na melhor ética.

Neste sentido, Moreira Neto e Freitas (2014) sustentam a compatibilidade e fundamentação da Lei Anticorrupção na Constituição Federal:

Deflui daí a constitucionalidade de um diploma normativo que tem por objeto justamente a repressão de condutas de agentes privados que fomentem a prática de imoralidades por servidores do Estado, estabelecendo sanções e instrumentos administrativos para a sua persecução. (MOREIRA NETO e FREITAS, 2014, p. 12.)

Os mecanismos para combater atos de corrupção e conseqüentemente da moralidade administrativa, não devem fixar-se somente aos agentes públicos, mas também aos agentes privados.

Responsabilidade objetiva

A Lei Anticorrupção atribui à pessoa jurídica conceito abrangente em seu artigo 1º, conforme pode-se observar:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública,

nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente. (BRASIL 2013)

No âmbito da nova lei, não é relevante a título de responsabilização se a empresa que pratica atos ilícitos tipificados no artigo 5º da mesma lei, é constituída formalmente ou não⁵⁰. Isto ocorre devido a opção do legislador pela adoção da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica por atos praticados contra a administração pública.

A responsabilidade objetiva é aquela que ocorre independente da presença de dolo ou culpa nos termos do artigo 927 parágrafo único do Código Civil Brasileiro de 2002. Logo, tem-se por objetivo quebrar as barreiras impostas para a responsabilização da pessoa jurídica existentes em outros diplomas normativos vigentes, como por exemplo a Lei nº 8.666/1993, que muitas vezes não é aplicável a pessoas jurídicas e nem promove o devido ressarcimento dos danos causados.

Outro exemplo é a Lei nº 8.429/1992 que versa sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, mas que exige mesmo nos casos de pessoas jurídicas a prova de culpa grave ou dolo na improbidade, conforme afere jurisprudência do STJ:

Administrativo e processual civil. ação civil pública de improbidade administrativa contra major do corpo de bombeiros do estado do paraná. realização de obras na piscina da instituição. fracionamento do serviço justificado pela imprevisibilidade da dimensão da obra a ser realizada, que só restou verificada quando iniciada a reforma da parte externa da piscina. ausência de dolo. recurso desprovido.

1. Aimprobidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave.
2. Dessa atuação malsã do agente, ademais, deve resultar (i) o enriquecimento ilícito próprio ou alheio (art. 9º. da Lei 8.429/92), (ii) a ocorrência de prejuízo ao Erário (art. 10 da Lei 8.429/92) ou (iii) a infringência aos princípios nucleares da Administração Pública (arts. 37 da Constituição e 11 da Lei 8.429/92).
3. Observe-se, ainda, que a conduta do Agente, nos casos dos arts. 9º. e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, admite-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva. (...) (BRASIL 1992)

O artigo 2º da Lei Anticorrupção deixa de forma expressa a opção do legislador pela responsabilidade objetiva da pessoa jurídica: “Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não”. (BRASIL 1992)

Para fins de responsabilização, bastará que seja provado a ocorrência de ato de corrupção, bem como o nexo de causalidade entre o ilícito e a conduta de qualquer um dos representantes da pessoa jurídica, para que a mesma possa ser responsabilizada nos termos da Nova Lei. Não dependendo sequer da prova de condutas comissivas, sendo possível ainda a responsabilização pela simples omissão.

O legislador optou pela responsabilização penal-administrativa das pessoas jurídicas no âmbito da Nova Lei, tendo em vista a dificuldade de condenação da pessoa jurídica no processo penal, considerando que a ausência do dolo caracteriza a falta de um dos elementos do tipo e por consequência o fato ou conduta torna-se atípico sem a prova de dolo ou culpa, não havendo sequer crime.

Quinto (2002) versa sobre o assunto:

(...) nem sempre o lesado consegue provar a culpa do agente, seja por desigualdade econômica, seja por cautela excessiva do juiz ao aferi-la, e como resultado, muitas vezes, a vítima não é indenizada, apesar de haver sido lesada. O direito passou então a desenvolver teorias que preveem o ressarcimento do dano, em alguns casos, sem a necessidade de provar-se a culpa do agente que o causou. Esta forma de responsabilidade civil, de que é exemplo o art. 21, XXIII, d, da Constituição Federal do Brasil, é chamada de teoria objetiva da responsabilidade civil ou responsabilidade sem culpa. (Quinto,2002, p. 197)

No âmbito civil, almeja-se o ressarcimento do dano decorrente da punição do processo penal-administrativo, cujo processamento ocorrerá mediante ação civil pública. Em se tratando da pessoa jurídica, não seria possível considerar a presença de dolo ou culpa, uma vez ausente o fator psicológico próprio da pessoa física. A pessoa jurídica deve ater-se fielmente ao cumprimento do seu objeto social, previamente estabelecido no estatuto ou contrato social, para que assim possa cumprir sua finalidade e sua função social.

Ocorre assim, a importação para o direito penal-administrativo da teoria da imputação objetiva, que consiste na análise da conduta-benefício almejado pela pessoa jurídica que pratica o ilícito e não mais na causalidade tipo-dolo.

Não há o que se falar, portanto de tipo subjetivo do delito cometido por pessoa jurídica, não existindo dolo uma vez que a mesma é uma ficção jurídica. Há de se ressaltar ainda que da mesma forma, não é aplicável a teoria do risco, própria do Direito Civil para aplicação da culpa objetiva, uma vez que não podemos afirmar conforme afere Modesto Carvalhosa, "que a pessoa jurídica assumiu um risco ao se conduzir de forma corrupta".

Para fins da Lei Anticorrupção, são considerados atos de corrupção aqueles devidamente tipificados no artigo 5º, conforme segue:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; IV - no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional(...). (BRASIL 2013)

O sujeito passivo dos atos tipificados no artigo 5º previamente transcrito será sempre o Estado, ao passo que somente a pessoa jurídica configurará no polo ativo do ato de corrupção, conforme estabelece o artigo 1º da mesma Lei.

Não obstante a responsabilização da pessoa jurídica de forma objetiva por atos de corrupção, seus dirigentes e administradores poderão ser penalizados na medida em que forem comprovados a existência de dolo ou culpa grave, nos termos do artigo 3º da Lei 12.846/13. Todavia, há de se ressaltar que a responsabilização das pessoas físicas será processada na esfera penal e civil e não no âmbito penal-administrativo que trata a Lei Anticorrupção. Visto isso, não poderá a pessoa jurídica alegar em sua defesa o

desconhecimento dos delitos de corrupção de seus dirigentes e funcionários, uma vez que o benefício da conduta ilícita se reverte em prol da empresa, de forma que não há no que se falar que isenção da responsabilidade uma vez verificado onexo causal e a conduta delituosa.

Reside por trás da aplicação objetiva, o incentivo as boas práticas corporativas que possibilitem a transparência das atividades empresárias, bem como a minimização da probabilidade de atos de corrupção, posto que não poderá alegar ausência de culpa in vigilando ou mesmo desconhecimento do fato como demonstrado neste capítulo.

Sanções

No que tange a responsabilidade administrativa das pessoas jurídicas, a lei traz as seguintes sanções que poderão ser aplicadas: a) pagamento de multa no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto da empresa relativo ao último exercício da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, prevendo que nunca será inferior a vantagem auferida e b) da publicação extraordinária da decisão condenatória e consequente inscrição no CNEP.

Além disso, a lei estabelece fatores que deverão ser levados em consideração para aplicação das sanções administrativas, em conformidade com o artigo 7 da lei aqui analisada.

A dosimetria da multa dependerá dentre outros fatores dos atos praticados pela empresa, dos valores dos contratos, bem como de critérios subjetivos elencados nos incisos I a IV do artigo 7º da lei. Importante ressaltar que foi o Decreto, que especificou de forma mais detalhada os percentuais das multas aplicáveis a cada caso, levando em conta os atos praticados e os valores dos contratos, conforme artigo abaixo transcrito:

Art. 17. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos: I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo; II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou omissão de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada; IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo; V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à

anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais: a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); b) dois por cento em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); c) três por cento em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); d) quatro por cento em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e e) cinco por cento em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais). (BRASIL 2013)

De acordo com o artigo 17 do mencionado decreto, o percentual isolado mais alto é de 5% o qual aplica-se nos casos de reincidência em um período inferior cinco anos, a contar da publicação da infração anterior.

Um ponto interessante que se pode verificar é o estímulo trazido através do Decreto 8.420 em seu artigo 18, ao estabelecer que as multas poderão ter, entre outros descontos, até 2% no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do processo administrativo acerca da ocorrência do ato lesivo, ou seja, praticar a autodenúncia.

Reafirmando a tendência preventiva da Lei Anticorrupção, o Decreto Regulamentador confere descontos significantes nas multas para as pessoas jurídicas que possuem mecanismos efetivos de combate a corrupção, denominados de programas de integridade (compliance), desde que atendam aos requisitos objetivos elencados na Portaria da Controladoria Geral da União nº 909, conforme mencionado no capítulo 4. 42

No que tange a responsabilização judicial da pessoa jurídica, afere o artigo 18 da Lei Anticorrupção: “Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial”. (BRASIL 2013)

Sendo assim, a lei estabeleceu duas formas de responsabilização: a administrativa, constantes nos artigos 6º ao 15 e judicial, previstas no artigo 18 a 21 da Lei. O artigo 19 em seus incisos I a IV elenca as sanções judiciais que podem ser aplicadas aqueles que praticarem os atos lesivos à Administração Pública, podendo ser aplicados de forma única ou cumulativa.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos. § 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados. § 2º (VETADO). § 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa. § 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé. (BRASIL 2013)

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará teve a oportunidade de aplicar a nova lei, conforme ementa abaixo descrita:

Direito administrativo e processual civil. Agravo de instrumento em ação civil pública. Apuração de irregularidades em licitações no município de madalena/ce. decretada a indisponibilidade de bens e ativos financeiros da agravante em valor equivalente ao montante global das licitações, bem como, a quebra do sigilo bancário e fiscal. Desproporcionalidade da medida. Necessidade de redução do bloqueio para valor razoável equivalente ao total dos produtos entregues ao município. Compatibilidade ao suposto dano. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão interlocutória reformada.

1. Em princípio, deixarei de me aprofundar na discussão que envolve as irregularidades que teriam resultado nas fraudes dos processos licitatórios, e, que culminaram no ajuizamento da ação civil pública originária, vez que referida matéria está voltada ao próprio mérito daquela ação, pendente ainda de apreciação pelo juízo de primeira instância, sob pena de, em sentido contrário, ocorrer verdadeira supressão de instância.

2. Pois bem, o art. 19, da Lei nº. 12.846/2013 estabelece as sanções judiciais que serão aplicadas às pessoas jurídicas infratoras, dentre as quais o perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração. Como meio de assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário, é plenamente cabível a determinação, como fez o juízo a quo, da indisponibilidade dos bens, direitos ou valores da pessoa jurídica acionada, sendo esta medida disciplinada no parágrafo § 4º, do art. 19, da citada lei. Registre-se que a medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser decretada independentemente da comprovação de que o réu esteja delapidando seu patrimônio ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora, nesta hipótese é presumido, prevalecendo, portanto, a garantia de ressarcimento do dano.

3. A questão então é saber qual o parâmetro razoável para fixar o limite da indisponibilidade de bens e valores da empresa recorrente. Se o magistrado entendeu que não seria prudente fixar o limite da constrição no montante total do dano causado ao erário, com base no mesmo raciocínio, não seria prudente limitá-la ao valor global das licitações, pois na medida em que foi possível a individualização da participação de cada réu, também poderia ser estabelecido

um denominador mais próximo do prejuízo concreto que cada uma das pessoas jurídicas promovidas produziu em tese.

4. Como demonstração deste raciocínio, no caso em espécie, o valor global do Pregão nº. 2014.05.02.001, foi de R\$ 1.144.942,10 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e dez centavos), contudo o valor referente aos lotes arrematados pela agravante se resume a R\$ 518.233,61 (quinhentos e dezoito mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos). Por sua vez, a ação ministerial se deu no decorrer da execução do respectivo contrato administrativo, o qual apesar de gerar obrigações recíprocas entre as partes, também não pode ser apontado como parâmetro para fixar o valor da indisponibilidade dos bens da agravante, diante da permissão da administração pública rescindi-lo unilateralmente, por motivo de interesse público, a qualquer tempo, ou seja, antes do seu cumprimento integral.

5. Portanto, para satisfazer o interesse coletivo sem sacrificar a própria continuidade das atividades da recorrente, principalmente num momento em que a discussão se encontra em fase preliminar, sem que a sua responsabilidade tenha sido definitivamente estabelecida, o razoável é fixar o teto da indisponibilidade de seus bens e ativos financeiros no valor das mercadorias efetivamente entregues ao Município de Madalena, que no caso correspondea R\$ 132.946,26 (cento e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos), pois este ato (entrega de 44 produtos) consolida um direito/obrigação de contraprestação pecuniária e, conseqüentemente, resulta em inevitável prejuízo ao erário. (...) (grifo nosso)

Deste modo, conforme vem se demonstrando no decorrer do presente trabalho, bem como neste capítulo, é explícito o dever de colaboração das pessoas jurídicas nas investigações de atos ilícitos tipificados na Nova Lei. O artigo 7º, incisos VII e VIII deixam de forma clara e expressa a possibilidade de redução das sanções caso haja de fato uma cooperação na apuração dos atos de corrupção, bem como procedimentos internos de integridade, de maneira a incentivar a prevenção e transparência no meio corporativo.

Métodos de responsabilização

Faz-se necessário estudar a responsabilidade em todas as suas modalidades, com o intuito de entender tais condutas, a fim de estudar a forma com que estas são conduzidas, para a responsabilização.

Responsabilização administrativa

Além da responsabilidade apurada na esfera judicial, a pessoa jurídica também poderá ser responsabilizada no âmbito administrativo.

Responsabilidade é o dever jurídico de responder por atos que impliquem dano a terceiro ou violação de norma jurídica. Assim, a responsabilidade surge como consequência de uma atividade ilícita ou contrária ao direito.

Logo, a responsabilização administrativa consiste na imposição de uma sanção ao infrator de um dever jurídico pela Administração Pública, penalizando-o em virtude da prática de um ilícito administrativo.

No âmbito administrativo, a lei anticorrupção autoriza a administração a instaurar processo administrativo que poderá culminar a aplicação de sanções.

A Lei Anticorrupção introduziu os atos lesivos que ensejarão a aplicação de sanções administrativas, determinou que as sanções administrativas aplicáveis à pessoa jurídica e estabeleceu alguns parâmetros para dosá-las. Contudo, cumpre ressaltar que a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas não constitui uma inovação na órbita jurídica, eis que algumas leis também possuem essa previsão, a saber, as Leis nº. 12.529/2011, nº. 8.666/1993 e nº. 8.429/1992.

As sanções administrativas fixadas foram multa e publicação extraordinária da decisão condenatória, as quais poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente e não excluirão a obrigação da reparação integral do dano causado.

Quanto à multa, o legislador limitou sua aplicação entre 0,1% (um décimo por cento) e 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, prevendo que nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, e declarou que a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) quando não for possível utilizar o critério do faturamento bruto da pessoa jurídica.

Destaca-se que o parágrafo sexto do artigo 6º estabelecia que o valor da multa não poderia exceder o valor total do bem ou serviço contratado ou previsto. Porém, conforme Mensagem nº. 314, de 01.08.2013, o referido dispositivo foi vetado sob o argumento de que, limitada a penalidade, esta poderia se verificar insuficiente para punir de modo efetivo os infratores e desestimular futuras infrações, colocando em risco a efetividade da lei.

A Lei nº. 12.846/2013 atua na prevenção, ou seja, busca, por meio de sanções elevadas, fazer com que a empresa se abstenha do ato de corrupção. Limitar o valor da multa ao valor integral do bem ou do serviço contratado seria um retrocesso, pois se a importância pactuada não representasse uma fração valiosa para o patrimônio da empresa, esta poderia continuar a propagar a prática corruptiva sem temer a aplicação de uma

penalidade insignificante. Dessa forma, andou bem a Presidência em vetar o referido dispositivo.

É preciso salientar que um ponto obscuro constante na Lei nº. 12.846/2013 sobre multas encontra-se no artigo 24. A lei anticorrupção não aponta de modo preciso os destinatários dos valores arrecadados pelas multas pagas nem os destinatários dos bens perdidos pelas pessoas jurídicas sancionadas, limitando-se a afirmar que serão destinatários preferencialmente os órgãos e entidades públicas lesadas. Logo, caberá à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário determinar no caso concreto o receptor da multa arrecada.

No tocante à publicação extraordinária da decisão condenatória, o legislador consolidou que estar se dará na forma de extrato de sentença, as expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

O artigo 7º da Lei Anticorrupção estabelece os fatores que deverão ser analisados e sopesados quando da aplicação de sanções administrativas, a saber, a gravidade da infração, a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, a consumação ou não da infração, o grau de lesão ou perigo de lesão, o efeito negativo produzido pela infração, a situação econômica do infrator, a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica e o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados.

Cumpre mencionar que o inciso X do artigo 7º dispunha que também deveria ser levado em consideração o grau de eventual contribuição da conduta de servidor público para a ocorrência do ato lesivo. Contudo, tal dispositivo foi vetado, nos termos da Mensagem nº. 314, de 01.08.2013, sob a justificativa de que não havia sentido sopesar a penalidade aplicável à pessoa jurídica infratora em razão do comportamento do servidor público que contribuiu para a prática do ato lesivo à Administração Pública.

Entendemos que o veto presidencial foi adequado. A empresa deve ser sancionada em razão dos atos praticados unicamente por seu pessoal, ou seja, representantes,

dirigentes, administradores e funcionários e, por essa razão, não deve obter benefício em virtude de eventual participação ou coautoria de agente público.

Pois bem. Conforme destacam Nohara e Marrara, a Administração Pública atua de acordo com o princípio da legalidade, o qual se apresenta sob as diretrizes da primazia da lei e da reserva da lei. Estas diretrizes, no âmbito sancionatório, determinam, entre outras coisas: “(1) que a Administração não aplique sanção administrativa sem previsão em lei (lex certa); (2) que a Administração respeite o princípio da razoabilidade na fixação e aplicação das sanções” (2009, p.436).

A Lei nº. 12.846/2013 previu as sanções administrativas aplicáveis e elencou alguns critérios para dosar as sanções, balizando, parcialmente, o exercício da discricionariedade sancionatória. Porém, ainda que haja alguns parâmetros a serem levados em consideração, a análise do princípio da razoabilidade também se faz necessária no momento da cominação da sanção, a fim de atribuir à pessoa jurídica infratora uma medida repressiva adequada, necessária e proporcional.

Vale destacar que, embora o dever de sancionar seja vinculado, a dosimetria da sanção possui carga de discricionariedade quanto ao conteúdo da ação administrativa.

Marrara (2012) leciona:

Há situações em que certa entidade pública é obrigada a praticar um ato (uma sanção, uma medida acautelatória, um ato normativo), porém detém margem de escolha quanto ao conteúdo desse ato. Em outras palavras, ainda que a prática do ato seja obrigatória (não havendo discricionariedade ‘de’ ação), existe margem para escolha do conteúdo da ação. Esse tipo de margem de escolha quanto ao conteúdo frequentemente surge nas atividades administrativas de punição ou de controle prévio da atividade privada. (MARRARA, 2012, p. 215).

Destarte, restando configurada a prática do ilícito a autoridade administrativa competente terá de cominar a sanção à pessoa jurídica infratora, pois se trata de ato vinculado. Não obstante, a dosagem da sanção, ainda que balizada nos critérios trazidos pela Lei Anticorrupção e no princípio da razoabilidade, terá caráter discricionário.

Convém consignar que, para Carvalho Filho (p. 73), a aplicação da punição não constitui ato discricionário, eis que o administrador deverá proferir sua decisão de forma vinculada aos elementos do processo administrativo. Todavia, de igual forma, sustenta que para a correta aplicação da sanção é necessário observar o princípio da proporcionalidade.

Assim, no tocante à Lei Anticorrupção, para que a sanção administrativa aplicada à pessoa jurídica seja adequada, é imprescindível que a autoridade competente, sopesando, com razoabilidade, os critérios estabelecidos no artigo 7º do diploma legal.

Caso a Administração Pública aplique uma sanção desproporcional à empresa que praticou ato lesivo – por exemplo, uma penalidade mais grave do que exigiria o ato lesivo –, estaremos diante de um ato ilegal. Logo, o Poder Judiciário poderá anular o ato administrativo sancionador, garantindo, assim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o controle de legalidade dos atos administrativos.

Quando da anulação do ato administrativo sancionador, o Judiciário não poderá substituir o administrador, rever o caso concreto à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e aplicar sanção mais branda. Caberá ao Poder Judiciário somente anular o ato sancionador e determinar à autoridade administrativa a aplicação de penalidade mais leve, cabendo a esta, por sua vez, realizar o exame dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e cominar uma penalidade menos severa compatível com a falta cometida.

Outro aspecto que deve ser analisado é o fato de a aplicação das sanções previstas na Lei nº. 12.846/2013 não afetarem os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes das Leis nº. 8.429/1992, nº. 8.666/1993 e nº. 12.462/2011.

Ao analisar os atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção, verifica-se que as condutas ilícitas se assemelham, e muito, com os tipos previstos na Lei de Licitações, de Improbidade, de Defesa da Concorrência e do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). A título de exemplo, veja: o artigo 36, §3º, I, “d” da Lei de Defesa da Concorrência, o artigo 5º, inciso IV, alínea “a” da Lei Anticorrupção, o artigo 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, o artigo 88 da Lei de Licitações⁸ e o artigo 47, inciso V, da Lei que institui o RDC tipificam a mesma conduta, porém com sanções diversas. Por essa razão, vem sendo aventada a possível ocorrência do bis in idem e a consequente dúvida sobre qual norma deverá ser aplicada.

Entendemos que o artigo 30 da lei anticorrupção não deixou dúvidas acerca da aplicação conjunta de sanções previstas em seu bojo e de penalidades dispostas nas Leis nº. 8.429/1992, nº. 8.666/1993 e nº. 12.462/ 2011.

É sabido que a Administração Pública somente pode cumular sanções administrativas se houver previsão legal para tanto, o que ocorre no presente caso. Todavia, a cominação de sanções administrativas idênticas pela mesma conduta num

mesmo procedimento sancionatório ou até mesmo em outro é terminantemente coibida haja vista o princípio da proibição do bis in idem.

Marrara *apud* Nohara (2009):

A administração somente está autorizada a cumular sanções administrativas quando houver autorização legal expressa. Em nenhum caso, poderá a autoridade aplicar duas sanções administrativas idênticas em razão da mesma conduta. Não poderá, tampouco, multiplicar os processos administrativos para sancionamento da mesma conduta, devendo extinguir o processo sancionatório novo quando a conduta que lhe serve de objeto já tiver dado causa a sanção administrativa do administrado ou do servidor público. (Marrara *apud* Nohara, 2009, p. 451).

Assim, no tocante à Lei Anticorrupção, a autoridade competente deverá verificar se a infração cometida pela empresa também é punível por outras leis. Caso seja, em se tratando das Leis nº. 8.429/1992, nº. 8.666/1993 e nº. 12.462/ 2011, averiguar se não há sanção idêntica já cominada ou em processo de sancionamento. Se já houver, deverá extinguir o processo sancionatório. Se não houver, poderá iniciar o processo administrativo. Caso seja, porém se trate de outras leis, a Administração não deverá proceder à abertura de processo administrativo, eis que não há previsão legal de cumulação de sanções administrativas para demais normas, sob pena de caracterização de bis in idem.

Por fim, ressalta-se que se a conduta ilícita prevista na lei anticorrupção também for punível pelas Leis nº. 8.429/1992, nº. 8.666/1993 e/ou nº. 12.462/ 2011, mas com sanções de natureza diversa, não ocorrerá bis in idem, uma vez que há previsão legal de cumulação de sanções (art. 30, Lei nº 12.846/2013) e se tratam de sanções administrativas distintas.

Responsabilização civil da pessoa jurídica

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação de sanções às pessoas jurídicas que praticarem os atos lesivos enunciados no artigo 5º da Lei Anticorrupção.

A rigidez das sanções previstas pela Lei nº. 12.846/2013 a fez ganhar ainda mais repercussão. No tocante à esfera judicial, as sanções aplicáveis às pessoas jurídicas estão previstas em seu artigo 19 e consistem em repressões mais graves que serão aplicadas após decisão do Poder Judiciário, de modo isolado ou cumulativamente.

A Lei Anticorrupção estabelece que na aplicação das sanções administrativas quanto da sanção judicial de perdimento de bens, direitos ou valores, a pessoa jurídica responderá objetivamente, ou seja, será responsabilizada mesmo que não tenha culpa, bastando restar comprovado que tal conduta foi praticada em seu benefício ou interesse.

Este é mais um ponto que tem suscitado críticas à nova Lei, já que tal como a dissolução compulsória da pessoa jurídica, algumas das sanções previstas na Lei Anticorrupção têm alto caráter punitivo e potencialmente letal à empresa, e imputar sanções dessa gravidade sem que esteja configurada culpabilidade do agente é desproporcional e parece fugir ao razoável. Da mesma forma, impor sanção a determinada pessoa que não tenha culpa fere o princípio da personalidade, previsto no art. 5º, inc. XLV da Constituição Federal.

Há divergência de entendimentos acerca da mensuração da culpabilidade de pessoa jurídica, tendo em vista se tratar de ente desprovido de vontade própria. Gomes (1999) se posiciona no sentido de que, pelo fato de a pessoa jurídica não ser provida de consciência, não há como mensurar sua culpabilidade. Por outro lado, Tiedemann (1995) afirma que é possível a aplicação da culpabilidade social à empresa.

Todavia, como dispõe Pinto (2014, p. 63): “Em relação ao uso da culpabilidade ao ente coletivo (ponto controvertido no Direito Penal), para o Direito Administrativo esta discussão não se aplicaria”. (PINTO, 2014, p. 63)

Costa (2010) disserta que não há óbices para a utilização da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, exceto nos casos de penalidades muito onerosas, como o encerramento de suas atividades, porém, no tocante às pessoas naturais, a responsabilidade exigida é a subjetiva.

Dessa forma, conforme Pinto (2014) verificamos que a lei anticorrupção foi disciplinada no sentido de responsabilizar objetivamente as pessoas jurídicas que cometam os atos ilícitos por ela tipificados. Assim, vincular a aplicação das sanções de (i) suspensão ou interdição parcial de atividades, (ii) dissolução compulsória da pessoa jurídica e (iii) proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, à comprovação de culpa ou dolo, inserindo no centro da lei elementos da responsabilidade subjetiva, anularia todos os progressos que sua promulgação tem como finalidade.

Por fim, cumpre consignar que a lei anticorrupção não previu prazo para a sanção de suspensão e interdição das atividades da pessoa jurídica infratora. Logo, caberá ao magistrado analisar o caso concreto e determinar um período, atentando-se para os limites da razoabilidade.

Programa de *compliance*

O artigo 7º, inciso VIII, da Lei Anticorrupção enuncia que a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica serão levadas em consideração no momento da aplicação das sanções.

Em outras palavras, a lei nº. 12.846/2013 está concedendo benefício de atenuação de pena às empresas que inserirem efetivamente procedimentos de combate à corrupção, como códigos de ética e de conduta, bem como canal de ouvidoria e de denúncia, a fim de prevenir a prática de ilicitudes e implantar uma mudança cultural no modo de agir das pessoas jurídicas que contratam com o Poder Público.

Hage (2014), declarou que:

A lei vai contribuir com a mudança de atitude e mentalidade do empresariado brasileiro. Percebemos o interesse das empresas em se preparar, em instaurar mecanismos de *compliance* [integridade] e códigos de conduta. Os empresários estão ansiosos para saber qual vai ser a exigência de administração pública. (HAGE, 2014, p. 1)

Diante disso, conforme preceitua Manzi (2008), verifica-se que há uma expectativa de que as empresas que pactuam com a Administração Pública se conscientizem aos poucos do efeito pedagógico e repressivo das sanções e, visando obter a concessão da atenuante prevista no artigo 7º, elaborem o programa de *compliance*, definido como “ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal” (MANZI, 2008, p.15).

Vale destacar que a prática de *compliance* já é utilizada por algumas empresas (p.ex. Siemens¹⁰). A previsão de *compliance* na Lei nº. 12.846/2013 constitui um avanço direcionado à ética e à transparência das relações negociais entre a Administração Pública

e o setor privado. Ademais, trata-se de um sinal de que a empresa deve adotar um determinado padrão de conduta compatível com uma boa-fé objetiva.

O parágrafo único do artigo 7º dispõe que os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

Como leciona Carvalho Filho (2013):

A formalização do poder regulamentar se processa, basicamente, por decretos e regulamentos. Nesse sentido é que o art. 84, IV, da Constituição Federal dispõe que ao Presidente da República compete expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Pelo princípio da simetria constitucional, o poder é conferido a outros Chefes do Poder Executivo (governadores, prefeitos, interventores) para os mesmos objetivos. (CARVALHO FILHO, 2013, p. 58).

Por essa razão, o ministro-chefe da Controladoria Geral da União (CGU), Hage (2014) , afirmou que há receio de que os regulamentos estaduais e municipais venham a prejudicar a execução da lei, mas narrou que tem esperança de que os demais entes federativos aguardem a regulamentação federal e tomem-na como referência a fim de minimizar as discrepâncias e eventuais decisões arbitrárias. Todavia, verifica-se que os Estados não compartilharam do mesmo entendimento, haja vista que o Estado de Tocantins regulamentou a Lei Anticorrupção por meio do Decreto 4.954, em 13 de dezembro de 2013 e o Estado de São Paulo também o fez através do Decreto 60.106, publicado no dia 30 de janeiro de 2014.

Apesar das regulamentações estaduais, as empresas aguardam ansiosamente os parâmetros a serem estabelecidos pelo Poder Executivo Federal para que possam se adequar perfeitamente ao dispositivo previsto na Lei Anticorrupção, estipulando regras para atuar com probidade empresarial, prevenindo condutas que violem os princípios da Administração Pública e, conseqüentemente, beneficiando-se da atenuante, caso venham a ser condenadas.

Sugere-se que as empresas possuam um sistema de controle para garantir sua atuação ética e adotem a criação de um organismo, portador de hábil conhecimento sobre a matéria, para analisar os procedimentos anticorrupção e orientá-las a procederem com condutas que não tenham pertinência aos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção, garantindo, assim, a probidade institucional.

Portanto, aguarda-se a regulamentação federal que haverá de vir, bem como a regulamentação pelos Poderes Públicos estaduais e municipais que já está sendo objeto de decretos, rogando-se pela harmonia entre as regulamentações para evitar insegurança jurídica e possíveis dissonâncias no sistema jurídico brasileiro.

Acordo de leniência

O acordo de leniência é previsto no artigo 16 da Lei nº. 12.846/2013 e tem o objetivo de fazer com que as empresas colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo. Dele deve resultar a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração. É dever da empresa a reparação integral do dano.

Tais pessoas físicas ou jurídicas devem ser capazes de apresentar informações ou evidência inéditas e que bastem para a condenação de outras pessoas ou instituições que estejam envolvidas nesses crimes.

Os acordos de leniência são firmados exclusivamente no ambiente administrativo e acontecem quando o acusado está envolvido em um processo de investigação criminal da categoria econômica.

O acusado, ao participar da investigação fornecendo informações relevantes que poderão contribuir para a descoberta dos esquemas fraudulentos ou que culminem na captura de outros criminosos, poderão receber em troca uma amenização na pena determinada.

Por meio do referido acordo, a pessoa jurídica obterá somente a isenção das sanções de publicação da decisão condenatória e de proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, bem como a redução de dois terços do valor da multa.

Logo, a feitura do acordo de leniência apenas abrandará as penalidades a serem impostas à pessoa jurídica, mas não interferirá no dever de reparar integralmente os danos causados. Entendemos que, no caso de impossibilidade fática de reparação integral do dano, a autoridade competente deverá estabelecer condições que contribuam para o ressarcimento do dano pela empresa infratora, ainda que parcialmente e a longo prazo.

Desse modo, se a pessoa jurídica autora da conduta ilícita tiver preenchido simultaneamente os requisitos para a celebração do acordo de leniência, fará jus à isenção de sanções e/ou redução da multa mesmo que tenha havido tão-somente reparação substancial do dano.

Também é necessário tecer comentários acerca do artigo 17 da Lei Anticorrupção, o qual visa conceder isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas nos artigos 86 a 88 da Lei de Licitações por meio de acordos de leniência. Partilhamos do entendimento de Machado (2014):

O acordo de leniência é medida excepcional que relativiza o princípio da indisponibilidade do interesse público e, como tal, deve ser acompanhado de intenso regramento. No caso da Lei 12.846/2013, as sanções previstas são exclusivamente pecuniárias e, para os fins a que se destina, o desconto arrecadatório pode compensar o aprofundamento de investigação a ser realizada pelos órgãos de controle. No entanto, ao permitir a celebração de acordo de leniência nas hipóteses dos artigos 86 a 88, se está a abranger as penas de suspensão, impedimento e declaração de inidoneidade, cuja razão de ser é bastante distinta das penas de multa ou advertência. (MACHADO, 2014, p. 133)

Assim, pode ocorrer de autoridades imoralmente pactuarem a leniência apenas para romper com a aplicação de penalidades mais gravosas contidas na Lei de Licitações, o que, para nós, inviabiliza o zelo ao dispositivo em comento.

Em conclusão, para encerrar o presente tópico é importante colacionar alguns obstáculos que podem tornar o acordo de leniência menos atraente. A Lei nº. 12.846/2013 pecou em não contemplar possíveis efeitos penais do pacto, podendo o Ministério Público se utilizar das leniências para alcançar decretos condenatórios contra pessoas físicas e eventuais reparações de danos no âmbito civil. A Lei Anticorrupção também falhou em não disciplinar a extinção da punibilidade à pessoa jurídica infratora que efetivamente cooperar com as investigações e com o processo administrativo, limitando-se a estipular apenas redução da pena de multa aplicada.

Marrara (2013) ensina que, de igual forma, não houve previsão de leniência dúplice no decorrer do processo administrativo quanto à infração que venha a surgir no decorrer das investigações. E, ainda, o fato de o acordo de leniência não impedir que o órgão ministerial promova ação judicial a fim de aplicar as sanções previstas no artigo 19 da Lei Anticorrupção.

Destarte, verifica-se que o acordo de leniência almeja garantir a efetividade da colaboração realizada pela pessoa jurídica que praticou atos lesivos à Administração Pública, por meio da identificação de outros elementos envolvidos na infração e da

obtenção célere de informações e/ou documentos comprobatórios do ilícito apurado, assim como o resultado satisfatório do processo. Contudo, ressalta-se que pode ocorrer de as empresas não se sentirem atraídas para pactuarem a leniência em virtude dos escassos benefícios que lhe serão conferidos.

CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas

Da Lei Anticorrupção, capítulo VII, referente às Disposições Finais, foi implantado o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, no âmbito do Poder Executivo federal, responsável por reunir e dar publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo, os quais deverão informar e manter atualizados no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Em que pese a Lei Anticorrupção não tenha deixado claro qual a função do cadastro, observa-se que a pretensão do legislador foi agrupar e tornar públicas as sanções aplicadas pelo Poder Público às empresas responsabilizadas pela prática de atos lesivos à Administração Pública, bem como aos acordos de leniência celebrados, o qual deverá ser alimentado periodicamente pela autoridade competente de cada órgão.

Da leitura da lei, verifica-se que qualquer punição conferida à pessoa jurídica ensejará na inscrição de sua razão social no Cadastro Nacional de Empresas Punidas. Assim, resta claro que este procedimento visa desestimular a prática de atos ilícitos contra a Administração Pública, uma vez que será divulgada a imagem da empresa como corrupta, tratando-se, portanto, de uma propaganda negativa para a pessoa jurídica ou, ainda, de uma espécie de rotulação de “empresa ficha suja”. A instauração do Cadastro Nacional de Empresas Punidas repercutiu no empresariado brasileiro. As empresas que estão aderindo ao programa de compliance pugnam para que sejam concedidos méritos, como redução de juros em financiamentos, para aquelas que gozarem de boa reputação no âmbito empresarial (“fichas limpas”). Já as empresas que possuem ações na Bolsa de Valores estão mais receosas pelo fato de se restar configurada sua participação em atos lesivos tipificados na Lei Anticorrupção, o preço de suas ações será surpreendentemente reduzido.

O cadastro deverá conter razão social e CNPJ, tipo de sanção, data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso, e,

após transcorrido o prazo do cumprimento do acordo de leniência, da reparação do dano causado ou aquele disciplinado no ato sancionador, os registros serão excluídos mediante solicitação do órgão sancionador.

Registra-se que o legislador não previu prazo máximo para a publicidade das informações constantes no CNEP. Assim, verificamos que, caso a delimitação do lapso configure faculdade da autoridade competente, há possibilidade de a empresa enfrentar arbitrariedades praticadas pelo administrador público, ocasionando-lhe severas consequências até que a decisão administrativa seja revista na esfera judicial, as quais poderiam ser evitadas se o instituto e o prazo fossem disciplinados concomitantemente.

Além disso, cremos que a inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Punidas deveria ter outra implicação legal. O CNEP não deveria apenas reunir e dar publicidade às sanções aplicadas às empresas que tenham praticado condutas ilícitas em desfavor da Administração, mas também servir como banco de dados de análise obrigatória para futuras contratações do Poder Público. Dessa forma, pessoas jurídicas que não tivessem sua “ficha completamente limpa” seriam impedidas de pactuar com a Administração Pública no âmbito federal, estadual ou municipal.

CAPÍTULO 3

3. REFLEXOS DA LEI ANTICORRUPÇÃO

Para Nascimento (2014), essa Lei agrega um importante avanço nas normas que, após a Constituição de 1988, verticalizam o princípio da moralidade e o combate à corrupção. Em complementação, aquele autor tece esclarecimentos à respeito de uma nova figura corruptora, a pessoa jurídica:

(...) esta norma faz outro movimento ao horizontalizar o alcance desse enfrentamento, ao responsabilizar e punir pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e por atos de corrupção. Na linguagem dos “corruptólogos”, passa-se a cuidar da outra ponta da relação corrupta: o corruptor. E nesse caso, para efeitos da nova Lei, o corruptor é a pessoa jurídica. Como fruto da produção legislativa, ela busca conciliar racionalidade, objetividade e moralidade.

Na visão de Capanema (2014), são evidentes os avanços trazidos pela Lei Anticorrupção. Destaca o autor a responsabilidade objetiva e à inclusão do suborno (nacional e transnacional) no rol de atos lesivos imputáveis as pessoas jurídicas. Para ele esses são apenas alguns exemplos de como a lei alterou estruturalmente o ordenamento jurídico do país, situação que propiciou ao poder público importante arma para o combate à corrupção.

Complementa aquele autor afirmando que a Lei Anticorrupção mostra que passos estão sendo dados, e que estes, diante da difícil realidade em que vivemos, devem ser muito valorizados.

A Lei Anticorrupção, de acordo com Capanema (2014), talvez represente o empurrão que o país estava buscando para mudar sua imagem. De acordo com aquele periódico do Conselho Regional de Administração de São Paulo, com a Lei o Brasil passa a se enquadrar nos moldes internacionais de ética e comportamento empresarial.

Afirma ainda o autor que a Lei irá suprir uma lacuna no relacionamento de empresas brasileiras com órgãos internacionais de combate à corrupção. Dessa forma, o Brasil estará mais inserido no modelo internacional de conduta, o que pode facilitar e abrir mercados. Por derradeiro, complementa ainda que, diante disso, a nova Lei dá uma indicação ao cenário internacional do comprometimento do país para com o combate a corrupção.

Críticas à lei 12.846/13

Analisando a importância e elementos de política e procedimentos criados para evitar, detectar e corrigir irregularidades ocorridas no âmbito empresarial, os chamados “programas de *compliance*”, previsto no artigo 7º, inciso VIII da lei 12.846/2013, que recentemente, em data de 18 de março de 2015, pelo Decreto nº 8.420 foi finalmente regulamentada, restando agora aos estudiosos e aplicadores do direito seu estudo e interpretação para a aplicação efetiva aos casos concretos, visando coibir esses atos de corrupção que além de estabelecer uma verdadeira crise, vem manchando a imagem de nosso país no exterior.

A Lei nº 12.846/2013 inovou ao inserir no ordenamento jurídico brasileiro o instituto do Compliance, conforme prevê o artigo 7º inciso VIII do novel diploma:

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:
VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; (BRASIL 2013)

O termo *compliance*, originado do idioma inglês, expressa a ideia de “conformidade” e consiste em políticas e procedimentos criados para detectar, combater e corrigir irregularidades ocorridas no âmbito empresarial, geralmente associadas a práticas corruptas. É um sistema de prevenção e detecção de violação às leis, regulamentos e políticas da empresa com a finalidade de desenvolver uma cultura de ética, integridade e prevenir atos ilícitos.

Diante disso, a essência dos mecanismos de compliance é a instituição de um código de ética ou o estabelecimento de normas de conduta a serem observados por todos que compõe a companhia, de modo a repudiar condutas tidas como lesivas à probidade empresarial.

Ayres (2014) explica que:

Os mecanismos de compliance, conforme explica Carlos Henrique da Silva Ayres, são decisivos na prevenção e detecção de atos lesivos, repercutindo inclusive na conveniência da persecução penal, bem como na atenuação das eventuais sanções a serem aplicadas (AYRES, 2014, p. 160).

Os programas de conformidade consistem na prevenção da corrupção, possibilitando um controle prévio e interno exercido pela própria empresa, no combate a

atos ligados à corrupção, antitruste, lavagem de dinheiro, subornos e pagamentos de facilitação, evitando o envolvimento dos funcionários em associações para o crime. Uma vez estabelecida uma estrutura de compliance cabe aos próprios empresários fiscalizarem seu cumprimento e seu aprimoramento de acordo com as peculiaridades da companhia.

O Estado, de forma isolada, não tem condições de apurar toda e qualquer prática irregular, que por sua vez, pode evoluir para um amplo esquema de corrupção. A falta de estrutura física, tecnológica e de pessoal capacitado impossibilita uma atuação estatal eficiente, principalmente diante da alta capacidade de organização e desenvolvimento das grandes corporações atualmente, que há muito já ultrapassaram as fronteiras do país. Diante desse cenário a implementação de mecanismos de conformidade no âmbito corporativo estabelece uma nova perspectiva no combate à corrupção no Brasil, fornecendo instrumentos eficientes aos órgãos responsáveis pela persecução penal para uma atuação mais segura e incisiva na mitigação desse mal que corrói o mundo empresarial em uma velocidade avassaladora.

De fato, há muito para ser aprimorado no que diz respeito a códigos de ética e normas de condutas nas empresas no Brasil, justamente diante da recente regulamentação do novel diploma finalmente estabelecendo os mínimos parâmetros de um programa de integração.

Nesse sentido, denota-se que o crescente número de legislação anticorrupção no mundo é inerente à exigência de que os procedimentos de controle, fiscalização e até punição sejam perpetrados dentro da própria pessoa jurídica, a fim de evitar a prática da corrupção entre funcionários e diretores, que poderia vir a culminar em um esquema de maior escala.

O pacote de integridade deve adequar-se à realidade da pessoa jurídica, o ramo de atividade que desenvolve, a forma de organização etc; Somente assim alcançará a efetividade esperada, bem como, abrange desde normas de conduta direcionadas aos empregados e aos diretores e instrumentos de fiscalização até punições no âmbito interno da companhia.

Conforme aponta Reiff (2014), em artigo que abrange o presente tema, apesar dos esforços legislativos em estabelecer no âmbito empresarial as práticas do compliance seria ilusório crer que toda e qualquer prática corrupta fosse extirpada da sociedade, já que todo método está sujeito a vulnerabilidades. Justamente por essa razão, os programas de integridade devem estar solidamente baseados nos ditames da prevenção (REIFF, 2014, p. 92).

O objetivo central do compliance é a proteção da empresa e seus funcionários diante de ilicitudes que podem custar a estabilidade e a reputação desta perante a sociedade, conduzindo a execução das atividades da corporação de acordo com um Código de Conduta, com ações firmadas em valores morais, éticos, transparentes e em consonância com o ordenamento jurídico. Mais do que isso, os mecanismos de integridade sustentam ideais de justiça dentro da empresa, vedando tratamentos privilegiados de uns em detrimento de outros e pautados na isenção de interesses pessoais.

A Lei Anticorrupção limitou-se a mencionar os programas de compliance como um dentre os demais tópicos a serem considerados no momento de aplicação das sanções aos atos punidos pela mesma, porém, com a edição do Decreto nº 8.420 os parâmetros a serem observados pelas empresas que pretendem estruturar seus métodos de integridade foram explicitados. Vejamos:

Art. 41 Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Enquanto o artigo 41 dispõe sobre programas de integridade, no âmbito da pessoa jurídica, denota-se que o texto a seguir, fala da avaliação, existência e aplicação do mesmo, impondo determinados parâmetros, que vale a pena mensurar e ser observado, ante sua relevância.

Art. 42 Para fins do disposto no § 4o do art. 5o , o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

- I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
- II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;
- III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
- IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

Os treinamentos periódicos e os registros contábeis se apresentam como elementos essenciais para demonstrar a idoneidade da empresa, que deverá atuar de forma séria, sem que ocorra qualquer tipo de interferência negativa e que atue em face da improbidade administrativa.

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

Os canais de denúncia acerca das irregularidades, programas de integridade e fiscalização, assim como os procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregulares, figuram como iniciativas relevantes de combate à corrupção no âmbito empresarial.

A seguir, destacam ainda outros elementos:

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados; XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei no 12.846, de 2013;

XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos. § 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

- V - os países em que atua, direta ou indiretamente;
- VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;
- VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e
- VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Esses programas somente serão efetivos, se de fato houver ato lesivo ao objeto de apuração, conforme prescrito nos parágrafos a seguir, considerando os fins da avaliação discorrida logo no caput, já mencionado.

§ 2º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o caput.

§ 3º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do caput.

§ 4º Caberá ao Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes à avaliação do programa de integridade de que trata este Capítulo.

§ 5º A redução dos parâmetros de avaliação para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o § 3º poderá ser objeto de regulamentação por ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa e do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

Uma vez determinados os elementos e parâmetros básicos de um programa de compliance, torna-se possível a efetivação dos mesmos pelas pessoas jurídicas que até então não possuíam qualquer segurança jurídica neste sentido. Conforme se vê, há diversos requisitos a serem cumpridos quando da implementação de um esquema de integridade, o que será melhor abordado a seguir.

Análise da eficácia da Lei Anticorrupção

Inicia-se o presente tópico, afirmando que no Brasil muitas análises e pesquisas apontam que tem emergido a relevância econômica, atuando em face dos investimentos estrangeiros diretos e que apontam para a necessidade de plena adequação da atividade empresarial perante as diretrizes internacionais advindas da norma anticorrupção.

Clayton (2013) ressalta que, há que se observar que o destaque mundial acerca da economia e seus eventuais problemas, atrelados ao investimento estrangeiro, que necessitam de adequação das atividades empresariais e às diretrizes internacionais de normatização anticorrupção, como também a que atua em face da prevenção, sendo esta

um instrumento de inibição diante dos crimes decorrentes da atividade econômica de cunho transnacional, assim como acontece com a lavagem de dinheiro, por exemplo.

Mudanças estão ocorrendo nesse cenário. Como algumas dessas empresas dependem do mercado de capitais e de organismos de desenvolvimento para obter recursos necessários à ampliação dos negócios, elas estão incorporando boas práticas de governança corporativa alinhadas aos requisitos da Bolsa de Valores e órgãos de financiamento. A preocupação com níveis de governança corporativa tem crescido significativamente no Brasil durante a última década, no entanto ainda há espaço para melhorias (CLAYTON, 2013, p. 153).

Bittencourt (2011) leciona que cada vez mais é possível perceber a presença de inúmeros postulados da economia que têm, evidentemente, se apresentados como essenciais para a compreensão do sistema jurídico positivo que envolve as relações meramente sociais. Elas são importantes na compreensão dos impactos e das “implicações oriundas das normas legais e que produz na sociedade, verificando-se o estabelecimento e modificações dentro de um contexto interpretado de modo específico”. (BITTENCOURT, 2011, p. 28).

A necessidade considerada para muitos como uma medida ponderada que se origina da compreensão interdisciplinar, decorre, sem dúvida alguma, da realidade de atuação do sistema jurisdicional.

Em relação ao papel do advogado, este não atua como detentor exclusivo do que se considera como monopólio de acesso à justiça. Isso também se aplica em relação ao Poder Judiciário, ora que se tornou uma alternativa distante para que ocorresse a solução dos litígios, seja em razão do alto custo que demandam os processos, atrelada a questão da morosidade do ordenamento jurídico, ante os fatos imprevisíveis que decorrem das decisões e que desencadeiam prejuízos à imagem das corporações.

Pinheiro arduz (2005):

Diante da realidade, não é mais o advogado que administra o monopólio de acesso à justiça, tampouco pode ser considerado um elemento causador de tumultos, ganancioso e pernóstico. Seu papel mudou radicalmente para a sociedade e para as empresas. Muito mais do que um formalizador das decisões ex ante, o advogado é fundamental para agregar valor ao acionista e evitar riscos que possam colocar em xeque o negócio em si. O poder judiciário acabou se tonando uma alternativa mais distante para solução de conflitos. (PINHEIRO, 2005, p. 09).

De antemão, a aplicação deste novo modelo de postura em esfera gerencial contribui veemente para a ocorrência da governança corporativa no Direito Penal, de modo geral.

Disso decorre a positivação que vincula o comércio como um todo e cria as leis específicas que de forma global e que também estão sendo criadas na positivação atual e pátria.

Deve-se falar em conjunção da análise econômica, sob o viés de possibilidade de verificação da relação entre os custos de implantação e inserção, atrelado aos impactos que a adequação e a necessidade de auto regulação enseja. Esta auto-regulamentação contribui para que no âmbito empresarial, especialmente na diminuição dos riscos de demandas judiciais, possa haver a preservação dos inúmeros processos judiciais, visando a eliminação do risco por ela produzida.

De antemão, percebe-se que o reconhecimento de programas de compliance minimiza as diferenças de mercado em que as empresas atuam na investigação e prevenção.

Não se sabe ao certo se esta inserção de programas buscando a prevenção e de cumprimento de normas, especialmente as de natureza penais gera efetivos custos para a atividade empresarial, tais como treinamento de pessoal, por exemplo ou a contratação de consultorias externas.

Antonietto (2015) explica:

É certo que o cumprimento de tais obrigações pode dificultar a maximização de benefícios, o que se persegue em toda empresa. Porém, também se pode utilizar como forma de publicidade positiva, pois permite elidir a má imagem derivada de possíveis descumprimentos e compensar os custos de sua implementação. (ANTONIETTO, 2015, p. 12).

Com isso, a compreensão acerca do estudo dos programas de compliance, especialmente no que se refere à atuação preventiva, sobre a economia transnacional e as políticas anticorrupção, seus reflexos econômicos na atividade empresarial podem representar um novo paradigma para a atividade econômica empresarial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa buscou tratar dos pontos mais importantes sobre a Lei anticorrupção, afim de entendê-la e principalmente analisar a sua eficácia, levando em consideração que isto resulta em mudanças para todo o país. De forma clara, pode-se explicar o quanto é perigosa a corrupção.

Além disso, a corrupção representa altos custos econômicos, sociais e políticos, bem como impõe ameaças à democracia, contribui para o aumento da pobreza, implica de maneira negativa nas relações comerciais dos países e contribui para a deterioração da qualidade dos serviços públicos.

Quanto à sua gravidade, a corrupção é encarada por alguns autores como uma das mais perversas categorias criminosas, uma vez que mina a capacidade dos Estados em prover serviços essenciais para a população e retardam os ciclos de pobreza, assim como favorece o crime organizado, o terrorismo, o tráfico de drogas e está associada à lavagem e as transferências ilegais de dinheiro em todo o mundo.

Constatou-se que a referida Lei 12.846/2013 mudou o paradigma de controle da corrupção no Brasil, sendo um dos principais avanços a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção contra a Administração Pública, inclusive com a aplicação de penas de multas que podem variar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto anual (ou entre R\$ 6 mil e R\$ 60 milhões), e o fechamento da empresa.

Verificou-se, em contrapartida às sanções impostas pela Lei Anticorrupção, há possibilidade de abrandamento das penalidades caso sejam constatadas a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta âmbito da pessoa jurídica, assim como a redução de até 2/3 da multa aplicada, caso a pessoa jurídica tenha celebrado Acordo de Leniência.

Diante disso, concluiu-se que a Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) apresenta-se como importante meio no combate à corrupção no Brasil, sendo considerada, inclusive, como uma mudança de paradigma, além do que proporcionará um impacto inovador nas relações entre a Administração Pública e o setor empresarial. Desta forma, entende-se que foi respondida a pergunta desta pesquisa.

Por derradeiro, ressalta-se à importância do estudo do tema abordado na presente pesquisa, considerando a diversidade de prejuízos que os atos de corrupção acarretam ao

desenvolvimento das sociedades, bem como a importância da relação do ente público com o privado para o cumprimento do papel do Estado perante as demandas da sociedade.

Cabe ressaltar que este trabalho é apenas uma primeira visão acerca do tema, podendo haver posteriores trabalhos mais conclusos, que usarão esta, como fonte para pesquisa sobre a temática.

REFERÊNCIAS

ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro. **Criminal Compliance: prevenção e minimização de riscos na gestão da atividade empresarial.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 114. 2015.

AYRES, Carlos Henrique da Silva. **Programas de Compliance no âmbito da Lei nº 12.846/2013: importância e principais elementos.** In: Revista do Advogado nº 125. São Paulo. Ed. Altair Cruz AASP. 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 5: parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos.** 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** São Paulo: Atlas, 2013.

CLAYTON, Mona. **Entendendo os desafios de Compliance no Brasil.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

COLTRO, Eva Sayak Simoni da Silva. **A Corrupção no Serviço Público...** Disponível em: Acesso em: 12 de abril de 2018.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção penal ambiental: viabilidade-efetividade. Tutela por outros ramos do direito.** São Paulo: Saraiva, 2010.

DA COSTA, Hekelson Bitencourt Viana. **Lavagem de Dinheiro - Lei nº 9.613/98.** Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 38 n. 150 abr./jun. 2001.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. **Crimes contra o meio ambiente - responsabilidade e sanção penal.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

HAGE, Jorge. **Lei Anticorrupção vai mudar a atitude do empresariado brasileiro.**

Carta Capital. Disponível em:

<https://www.google.com/search?q=declara%C3%A7%C3%B5es+de+haje+acerca+da+lei&oq=declara%C3%A7%C3%B5es+de+haje+acerca+da+lei&aqs=chrome..69i57.6623j0j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em 18 de maio de 2018

MACHADO, Fernando Moreno. **As sanções administrativas da lei de licitações e a desconsideração da personalidade jurídica. Dissertação apresentada ao Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.**

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil.** São Paulo: Saint Paul, 2008.

MARRARA, Thiago. **A boa-fé do administrado e do administrador como fator limitativo da discricionariedade administrativa.** Revista de direito administrativo. Rio de Janeiro, v. 259, jan./abr. 2012.

MARRARA, Thiago; NOHARA, Irene Patrícia. **Processo administrativo. Lei nº 9784/99 comentada.** São Paulo: Atlas, 2009.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Discursos: Comentários sobre a primeira década de Tito Lívio.** 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1994.

MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador.** São Paulo: Malheiro, 2007.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira e FREITAS, Rafael Vêras. **A juridicidade da Lei Anticorrupção – Reflexões e interpretações prospectivas.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_cidadania/LeiAnticorruptao/LeiAnticorruptao_Doutrina/ Acesso em 26 maio 2018.

REIFF, Paulo de Bezerra de Menezes; PORTELLA, Renato Tastardi; RIBAS, Marcel Alberge. **O papel do advogado nas investigações internas.** In Revista do Advogado nº 125. São Paulo. Ed. Altair Cruz AASP. 2014.

QUINTO, Cristina Alcântara. **10 Anos do Código Civil de 2002**. Revista dos Tribunais.

TIEDEMANN, Claus. **Responsabilidade penal de las personas jurídicas y empresas en derecho comparado**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 11, 1995.